

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## SUGESTÃO Nº 138, DE 2018

Sugere projeto de lei para estabelecer que todas as escolas públicas deverão ter salas de informática.

**Autor:** CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL CONVIDA

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

Pela Sugestão em apreço, pretende seu autor que esta Comissão de Legislação Participativa adote, como projeto de lei, determinação de que haja sala de informática em cada escola pública do País.

### II - VOTO DO RELATOR

É, com certeza, meritória a iniciativa do Centro de Desenvolvimento Social - CONVIDA, sediado na cidade de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro.

De fato, se 78,1% das escolas municipais de ensino fundamental têm acesso à internet, apenas 64,2% dispõem de banda larga; 32,6% para uso dos alunos; e 48,5% para uso no processo de ensino e aprendizagem. A disponibilidade de equipamentos nas escolas é escassa: 11,3% contam com lousa digital, 39,4% com computador de mesa para alunos; 30,2% com computador portátil para alunos e 10,3% com tablet para alunos.

Nas escolas estaduais de ensino fundamental, o quadro é um pouco melhor, mas ainda longe do desejável. Os percentuais são os seguintes:

\* C D 2 3 1 0 5 1 2 7 0 3 0 0 \*



com internet, 92,7% e, com banda larga, 80,0%; 69,3% para uso dos alunos; e 77,0% para uso no processo de ensino e aprendizagem. 27,3% contam com lousa digital, 76,3% com computador de mesa para alunos; 53,5% com computador portátil para alunos e 16,7% com tablet para alunos.

No ensino médio, os percentuais nas redes estaduais são mais elevados, mas ainda com lacunas: com internet, 95,4% e, com banda larga, 84,4%; 72,4% para uso dos alunos; e 77,7% para uso no processo de ensino e aprendizagem. 28,5% contam com lousa digital, 80,3% com computador de mesa para alunos; 55,4% com computador portátil para alunos e 17,3% com tablete para alunos.

É inquestionável a necessidade de estender a todos os estudantes da educação básica o acesso ao mundo digital e à internet. É fundamental que isso ocorra, considerado o ambiente de avanço das tecnologias educacionais e de extraordinária velocidade de transformação do conhecimento e da imperiosa necessidade de busca da informação atualizada.

A ampliação desse acesso, contudo, depende de políticas eficazes de alocação de recursos e de formação de professores, no âmbito de cada sistema de ensino. Todavia, não se pode impor uma obrigação genérica sem levar em conta as reais condições de investimento dos entes federados, em especial dos Municípios, muitos dos quais não dispõem dos recursos financeiros necessários. Espera-se que, no contexto do regime de colaboração, haja a participação da União em programas com esse objetivo.

Nessa direção, por iniciativa do Poder Legislativo, está em vigência a Lei nº 14.172, de 2021, que “dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública”. Em razão dessa Lei, foram distribuídos recursos federais da ordem de R\$ 3,5 bilhões aos entes federados subnacionais. Há também a Política de Inovação Educação Conectada, instituída pela Lei nº 14.180, de 2021.

Cabe lembrar o Edital nº 1, de 2021, da Anatel, relativo ao 5G, que prevê que “as Proponentes vencedoras dos Lotes G1 a G10, H1 a H42, I1 a I10 e J1 a J42 deverão cumprir Compromisso de Conectividade em Escolas Públicas de Educação Básica, para a consecução de projetos de conectividade



de escolas públicas de educação básica, com a qualidade e velocidade necessárias para o uso pedagógico das TICs nas atividades educacionais regulamentadas pela Política de Inovação Educação Conectada, estabelecida pela Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021, e pelo Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017”.

Finalmente, deve ser mencionada a Lei nº 14.533, de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital e que inseriu, na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, dispositivo que determina a efetivação da “educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas”. A Lei acrescenta que, para dar efetividade a esse dispositivo, “as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento”.

Há, portanto, uma série de iniciativas que têm por objetivo promover a disponibilidade dos necessários equipamentos para o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação.

Nunca será demais, porém, reafirmar o imperativo de que tais equipamentos estejam de fato disponíveis nas escolas públicas. Nesse sentido, pode ser considerada a Sugestão ora em apreciação, embora de modo mais amplo, não se limitando a sala ou laboratório de informática, mas fazendo referência ao conjunto de meios físicos necessários ao uso das tecnologias de informação e comunicação por docentes e estudantes no âmbito da escola.

Sendo esse o tema, parece mais oportuno tratá-lo não sob a forma de lei esparsa, mas inseri-lo na Lei nº 14.533, de 2021.

Não se pode esquecer, contudo, que há também outros aspectos de infraestrutura das escolas que precisam ser cuidados, que vão desde itens básicos, como instalações sanitárias, até outros mais relacionados



à atividade pedagógica propriamente dita, como laboratório de ciências, passando por questões de equidade na configuração do prédio escolar, como a acessibilidade. A solução dos problemas de infraestrutura das escolas, portanto, requer uma política abrangente que elimine, no curto e no médio prazo, carências injustificáveis na terceira década do século XXI.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação da Sugestão nº 138, de 2018, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2023-4097



\* C D 2 2 3 1 0 5 1 2 7 0 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231051270300>

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Insere parágrafo no art. 3º da Lei nº 14.533, de 2023, para dispor sobre a disponibilidade de meios e equipamentos para a realização das ações relativas à educação digital nas instituições públicas de educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º .....

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, as instituições públicas de educação básica e superior disporão dos meios e equipamentos de informática necessários em qualidade e quantidade para uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação por docentes e estudantes.”

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei resulta da Sugestão nº 138, de 2018, apresentada pelo Centro de Desenvolvimento Social - CONVIDA, sediado na cidade de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro. A entidade sugere que, por meio de lei, seja obrigatória a existência de “sala de informática em cada escola pública do País”.

A iniciativa aborda questão relevante para a educação pública, que ainda apresenta muitas lacunas com relação ao uso das tecnologias de informação e comunicação nas escolas. Se 78,1% das escolas municipais de



ensino fundamental têm acesso à internet, apenas 64,2% dispõem de banda larga; 32,6% para uso dos alunos; e 48,5% para uso no processo de ensino e aprendizagem. A disponibilidade de equipamentos nas escolas é escassa: 11,3% contam com lousa digital, 39,4% com computador de mesa para alunos; 30,2% com computador portátil para alunos e 10,3% com tablet para alunos.

Nas escolas estaduais de ensino fundamental, o quadro é um pouco melhor, mas ainda longe do desejável. Os percentuais são os seguintes: com internet, 92,7% e, com banda larga, 80,0%; 69,3% para uso dos alunos; e 77,0% para uso no processo de ensino e aprendizagem. 27,3% contam com lousa digital, 76,3% com computador de mesa para alunos; 53,5% com computador portátil para alunos e 16,7% com tablet para alunos.

No ensino médio, os percentuais nas redes estaduais são mais elevados, mas ainda com lacunas: com internet, 95,4% e, com banda larga, 84,4%; 72,4% para uso dos alunos; e 77,7% para uso no processo de ensino e aprendizagem. 28,5% contam com lousa digital, 80,3% com computador de mesa para alunos; 55,4% com computador portátil para alunos e 17,3% com tablete para alunos.

É fato que existem várias iniciativas que buscam dar encaminhamento para melhoria desse quadro. Entre elas, citem-se: a Lei nº 14.172, de 2021, que “dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública”; a Política de Inovação Educação Conectada, instituída pela Lei nº 14.180, de 2021; o Edital nº 1, de 2021, da Anatel, relativo ao 5G, prevê que a consecução de projetos de conectividade de escolas públicas de educação básica; e a Lei nº 14.533, de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital.

Nunca será demais, porém, afirmar que as escolas públicas devem estar adequadamente equipadas para possibilitar o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação pelos professores e alunos.

Desse modo, aproveitando a intenção da Sugestão encaminhada a esta Comissão, apresenta-se o presente projeto de lei, na expectativa de que seu mérito seja reconhecido pelos ilustres Parlamentares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.



Sala da Comissão, em                    de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2023\_4097



\* C D 2 2 3 3 1 0 5 1 2 7 0 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231051270300>